



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 1/2017 de 18 de Janeiro

Regime transitório de recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não Timorenses e Segunda Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas 4

TRIBUNAL DE RECURSO :

Relatório e Parecer Sobre a Conta Geral do Estado de 2015 (Ver Suplemento)

Resolução do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 12 de Setembro de 2016 56

CONSELHO DE IMPRENSA :

Regulamento N.º 1/2017, de 13 de Janeiro

Código de Ética Jornalística 56

LEI N.º 1/2017

de 18 de Janeiro

REGIME TRANSITÓRIO DE RECRUTAMENTO DE MAGISTRADOS E DEFENSORES PÚBLICOS NÃO TIMORENSES E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2011, DE 17 DE AGOSTO, QUE APROVA A ORGÂNICA DA CÂMARA DE CONTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ADMINISTRATIVO, FISCAL E DE CONTAS

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, doravante designada Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, estabeleceu a Câmara de Contas e, por razões de insuficiência de recursos humanos, acomodou-

a no Tribunal de Recurso. Em consequência, determinou que os juízes do Tribunal de Recurso exercem, em regime de acumulação, funções na Câmara de Contas.

A LOCC comete ao plenário da Câmara de Contas competência para deliberar a recusa do visto. Dispõe que a decisão da recusa do visto é suscetível de impugnação, cuja apreciação e decisão comete ao plenário da Câmara de Contas.

Em sede de recurso, a LOCC consagra um regime de impedimento, estatuidando que o juiz da decisão recorrida não pode intervir no plenário.

A atribuição de competência ao plenário da Câmara de Contas para decidir a recusa do visto, quando conjugada com o instituto de impedimento dos juízes que intervierem na decisão recorrida, tem vindo a constituir obstáculo à composição da Câmara de Contas para efeitos de funcionamento como instância de recurso. A Câmara de Contas, através do seu presidente, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não têm instrumentos que lhes permitam ultrapassar esse obstáculo.

A insuficiência de recursos humanos, especialmente de juízes e procuradores, constitui, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, com prejuízos evidentes para a eficiência e eficácia da administração da Justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030, constituem objetivos prioritários para o setor da Justiça.

No entanto, o valioso contributo que o Centro de Formação Jurídica tem dado ao sistema de Justiça, em especial, no domínio da formação dos operadores judiciais, designadamente de magistrados, ainda não permitiu superar a insuficiência de juízes e procuradores, que se faz sentir com maior intensidade no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.

Por outro lado, o exercício de funções no âmbito da administração da Justiça, seja na carreira das magistraturas, seja na carreira de defensores públicos, enquanto exercício ou participação no exercício de funções de soberania, não pode furtar-se ao *accountability* e à avaliação, sem prejuízo da independência do poder judicial, constitucional e legalmente imposta

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE
MAGISTRATURA JUDICIAL**

De 12 de Setembro de 2016

O Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido em 7ª sessão extraordinária no dia doze de Setembro de dois mil e dezasseis deliberou:

Por unanimidade, em nomear os juizes desembargadores a Dra Maria Assunção Pinhal e Dr. Alziro Antunes Cardoso para serem juizes Inspectores no Conselho Superior de Magistratura Judicial nos termos dos artigos 15 e 22 no.4 e 111 da lei no.8/2002 dada pela alteração da lei no.11/2004, de 29 de Setembro.

Dili, 19 de Janeiro de 2017

Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial
em Substituição

Maria Natércia Gusmão Pereira

REGULAMENTO N.º 1/2017, de 13 de Janeiro

CÓDIGO DE ÉTICA JORNALÍSTICA

A actividade jornalística de Timor-Leste é um dos elementos essenciais à plena realização de um estado de direito democrático. Nesse sentido, a defesa da actividade jornalística e criação de um quadro legislativo firme que proteja a sua realização é um imperativo para garantir a salvaguarda da independência da profissão e ao mesmo tempo estabelecer elementos que guiem a realização de uma actividade jornalística de qualidade, isenta, e livre. Foi com este objectivo que foi aprovada a Lei da Comunicação Social através da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, com forte ênfase na defesa da liberdade de imprensa mas também na criação de órgãos técnicos especializados para a prossecução deste imperativo social. Entre estes, o Conselho de Imprensa, entidade administrativa independente, tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento da lei, nomeadamente, a observância

dos princípios éticos dos jornalistas. Posteriormente, no Decreto-Lei n.º 25/2015 que criou o Conselho de Imprensa, este foi mandatado para, dando uso ao processo de regulamentação especificamente previsto para este órgão, aprovar o código de ética dos jornalistas como previsto na Lei da Comunicação Social.

Na medida em que existe um código de ética aprovado em processo de auto-regulação pelos jornalistas da Associação dos Jornalistas de Timor Lorosa'e (AJTL), do Sindicato dos Jornalistas de Timor-Leste (SJTL) e do Timor-Leste Press Club (TLPC) no dia 27 de Outubro de 2013, cabe agora valorizar tal solução, dando um valor normativo aos princípios éticos, expandir os mesmos à actividade jornalística em geral e realizando o mandato legal do Conselho de Imprensa. Neste contexto, com forte consideração pela expressão realizada pelos jornalistas nas regras por si aprovadas, pretendeu-se rever as mesmas mantendo os mais importantes princípios que devem pautar a actividade jornalística em geral.

Assim, nos termos dos artigos 21.º e alínea b) d artigo 44.º da Lei da Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa determina, após a discussão pública do projecto que se realizou entre os dias 13 de Novembro e 14 de Dezembro de 2016, aprovar como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento aprova o Código de Ética de todos os que realizam actividade jornalística em Timor-Leste, de acordo com os artigos 21.º e a alínea b) do artigo 44.º da Lei da Comunicação Social.

Artigo 2.º

Aprovação do Código de Ética

É aprovado, em anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante, o Código de Ética Jornalística

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 13 de Janeiro de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

ANEXO:

Código de Ética Jornalística

Aqueles que realizam actividade jornalística em Timor-Leste comprometem-se a:

- 1 - Defender o direito do cidadão ao acesso à informação e à procura da verdade;*
- 2 - Relatar os factos com rigor, exactidão, honestidade e independência, mantendo clara a diferença entre notícia e opinião;*
- 3 - Combater todas as formas de censura e defender a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão;*
- 4 - Obter sempre a informação, documentos e imagem de forma legal e profissional, respeitando os compromissos de confidencialidade assumidos com as fontes de informação, nomeadamente, o "off-the-record", pedidos de confidencialidade e de embargo;*
- 5 - Salvar a presunção de inocência do arguido até trânsito em julgado da decisão dos tribunais e respeitar a identidade das vítimas de crimes e das suas famílias, com especial cuidado em manter o anonimato de vítimas de crimes sexuais e menores arguidos;*
- 6 - Confirmar e verificar as informações recebidas antes de publicar, reconhecer aquelas que estejam erradas após a sua publicação e corrigir as mesmas imediatamente, respeitando o direito de resposta dos cidadãos;*

7 - Defender a igualdade, não discriminando com base em raça, etnia, crença, língua, estatuto socioeconómico, opção política, género, sexo, deficiência ou qualquer outra razão;

8 - Respeitar a vida privada de todos os cidadãos, o seu direito à honra, bom nome e privacidade, excepto quando está em causa a defesa do interesse público;

9 - Rejeitar todas as formas de plágio e recusar tentativas de suborno ou qualquer oferta que possa influenciar a sua independência profissional. Identificar as fontes de informação e clarificar sempre que receber apoio financeiro por informações partilhadas;

10 - Evitar a publicação desnecessária de palavras, imagens ou sons que transmitam sadismo ou violência sobre pessoas ou animais e que tenham uma natureza perturbadora.